



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 1092539 (piloto) e 1095019 (apenso)
Natureza: Denúncias
Denunciantes: SELT Engenharia Ltda. (1.092.539) e Ultra Energia Ltda. (1.095.019)
Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP

RELATÓRIO

1. Denúncias formuladas por SELT Engenharia Ltda. (1.092.539) e Ultra Energia Ltda. (1.095.019) com pedido liminar de suspensão do **Pregão Presencial n.º 006/2020, Processo Licitatório n.º 021/2020, Registro de Preços, tipo menor preço**, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de construção de execução ou extensão de redes de distribuição de energia elétrica, com instalação e/ou substituição de iluminação pública, para atender aos municípios consorciados ao CIESP, incluindo, além da mão de obra, todos os materiais correspondentes.

2. A unidade técnica assim resumiu as alegações da denunciante SELT ENGENHARIA no processo 1092539, peça 35:

- a) apesar de ter a denunciante ofertado a menor proposta, antes da fase de lances foi desclassificada pelo pregoeiro, o que maculou todo o procedimento licitatório, por suposta inexecuibilidade da proposta, sem contraditório;
- b) a administração municipal desconsiderou uma economia de mais de dez milhões de reais para o erário, visto a diferença entre o valor ofertado pela denunciante e a propostas declarada vencedora;
- c) impossibilidade da adoção do pregão diante da complexidade dos serviços a serem contratados, que envolviam serviços de engenharia de infraestrutura urbana, no segmento de iluminação pública, bem como de telegestão ou telegerenciamento remoto, através de dispositivos e softwares apropriados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- d) impossibilidade da adoção de registro de preços, pois a demanda do CIESP não pode ser tratada como desconhecida e não foram apresentados quaisquer cálculos luminotécnico e medidas de campo efetuadas em diagnósticos prévios, realizados por nenhum dos 10 municípios que compõem o Consórcio, que justificassem como a administração pública chegou a essa correlação de materiais e serviços a serem empregados.
- e) o projeto luminotécnico é de fundamental importância e obrigatório na definição dos produtos a serem licitados e deve ser elaborado antes da definição dos produtos a serem adquiridos, ou seja, na fase de elaboração do projeto básico, e carece de ser disponibilizado no nascedouro do processo.

Processo 1095019

3. A denúncia foi recebida no Tribunal em 03/09/2020, conforme peça nº 14.
4. Por meio da peça nº 16, o Relator determinou a intimação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro, para que enviassem documentação ao Tribunal, com nova intimação em 10/11/2020, peça 27, com certidão de não manifestação, peça 32.
5. Em seguida, os autos foram apensados à denúncia de nº 1092539, peça 34.

Processo 1092539 (Piloto)

6. A denúncia foi recebida no Tribunal em 07/08/2020, conforme peça nº 04.
7. Por meio da peça nº 06, o Relator determinou a intimação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro, para que enviassem documentação ao Tribunal, que alegaram que não tiveram acesso à petição inicial da denúncia, peça 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8. Em seguida, a unidade técnica, peça 35, verificou que os intimados *não cumpriram a determinação do Conselheiro Relator para que enviassem cópia dos documentos* e que *a última informação em relação ao Pregão 006/2020 foi referente a adjudicação e homologação do certame, em 27/08/2020, não sendo identificada qualquer informação em relação a assinaturas de contratos*, e, quanto às alegações da denunciante, concluiu o seguinte:

4.1) PROCESSO 1.092.539 (PILOTO)

- procede a Denúncia no sentido que não ficou demonstrado que foi dada à Denunciante oportunidade de demonstrar que sua proposta é exequível conforme entendimento dos órgãos de controle;
- a diferença entre o valor apresentado pela Denunciante e o valor da proposta da vencedora de R\$ R\$10.224.570,69 pode se configurar um dano ao erário, se todos os quantitativos previstos forem pagos e se a Denunciante demonstrar que sua proposta é exequível.

4.2) PROCESSO 1.095.019 (APENSO)

- não ficou demonstrado nos autos que foi disponibilizado para as licitantes um projeto básico detalhado contendo todas as informações e estudos necessários para o bom entendimento do objeto, conforme disposto na Lei 8.666/93, art. 6º, IX; e por isso, entende-se, a princípio, que no caso em tela não cabe o uso da modalidade Pregão, fato pelo que se opina pela procedência da Denúncia.

9. Em seguida, o Relator, em decisão monocrática, decidiu que restou prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame, uma vez que verificou *o decurso do prazo de 1 (um) ano da assinatura da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 06/2020, ocorrida em 15/06/2020, prazo máximo de validade desse tipo de instrumento de ajuste, restando, portanto, encerrada*, peça 37, determinando nova intimação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro e signatário do Edital do Pregão, da Srª. Mônica Loureiro Müller Pessôa, Secretária Executiva do CIESP e signatária do Termo de Referência nº 014/2020 – Anexo VII do Edital, e do Sr. Diego Kaizer, na condição de signatário e Presidente constante na Ata da Sessão de Pregão – SRP.

10. Manifestação dos responsáveis, peça 47, com retorno dos autos à unidade técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

11. Após análise conjunta das denúncias, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, peça nº 49, concluiu pela procedência parcial da denúncia, reconhecendo como ilegais (i) a ausência de contraditório prévio à declaração de inexequibilidade da proposta da denunciante, (ii) a ausência de termo de referência com informações minimamente precisas sobre todo o objeto do pregão, conforme exigido no art. 3º, III, da Lei federal nº 10.520/2002.

12. O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, peça 51, apresentou aditamento solicitando a intimação dos responsáveis para que apresentassem as fases interna e externa de todo o procedimento licitatório, uma vez que a documentação não fora disponibilizada, considerando as falhas na disponibilização de informações públicas pelo Consórcio, em patente afronta às disposições da Lei de Acesso à Informação.

13. O MPC também requereu que fosse expedida recomendação aos gestores para que a realização dos atos de publicidade do Consórcio, doravante, se dê da forma mais completa possível, com a divulgação de toda a documentação referente aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos, em consonância com o princípio constitucional da publicidade.

14. Em seguida, o Relator determinou a citação dos responsáveis, Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro e signatário do Edital do Pregão, da Srª. Mônica Loureiro Müller Pessôa, Secretária Executiva do CIESP e signatária do Termo de Referência nº 014/2020 – Anexo VII, do Edital, e do Sr. Diego Kaizer, na condição de signatário e Presidente constante na Ata da Sessão de Pregão – SRP, peça 52.

15. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram a defesa conjunta, peça 61, o que ensejou nova manifestação da unidade técnica, peça 64, e os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

Ausência de oportunidade à denunciante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta – Art. 48, I e II, §1º, da Lei federal nº 8.666/1993

16. A denunciante alegou que a sua proposta foi a de menor valor, e que a sua desclassificação pelo pregoeiro, antes da fase de lances, teria maculado todo o processo uma vez que não teve oportunidade de demonstrar a exequibilidade da mencionada proposta que traria uma economia de mais de dez milhões de reais aos cofres públicos com relação à proposta declarada vencedora.

17. A unidade técnica, na análise preliminar, não conseguiu identificar se a denunciante *teve a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta* e, partindo do princípio que a sua proposta no valor de R\$23.819.769,53 fosse exequível, considerando que o valor homologado foi de R\$34.044.340,22, entendeu que, *se firmado o contrato no valor homologado e se todos os quantitativos previstos forem pagos, pode resultar, no final do contrato, em um dano ao erário no valor de R\$10.224.570,69.*

18. Os defendentes alegaram que o consórcio seguiu os dispositivos legais relacionados e que, no caso concreto, *nem se trata de valores ofertados próximos dos limites estabelecidos legalmente, mas sim de uma discrepância que beira a irrisoriedade da proposta frente aos valores apurados pelo mercado e também apresentados pelas demais empresas participantes.*

19. Os responsáveis ponderaram também que o valor apresentado pela denunciante seria quase a *metade do valor tipo por “manifestamente inexequível” pela dicção legal*, e que não houve dano uma vez que foram praticados os *valores praticados pelo mercado, conforme ampla e profunda pesquisa constante dos autos do procedimento licitatório, sendo os valores adjudicados dentro dos mais escorreito padrão mercadológico.*

20. A unidade técnica, no reexame, manteve o posicionamento anterior, entendendo que não fora dada oportunidade às empresas desclassificadas para demonstrarem a exequibilidade de suas propostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Novamente os citados não demonstram que foi dada à Denunciante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme entendimento dos órgãos de controle que esta unidade técnica já mencionou à peça n. 35 (fls. 8/9 e 10), os quais reproduzimos a seguir:

(...)

Entretanto, a orientação dos órgãos de controle é no sentido de que deve oportunizar a justificativa do licitante, lembrando que a presunção de inexequibilidade oriunda do cálculo previsto no § 1º do art. 48 é relativa. Por conta disso, independentemente da adoção desse critério como mais um elemento para subsidiar a atuação da comissão de licitação no julgamento das ofertas, faz-se necessário oportunizar ao licitante demonstrar o contrário. Essa conclusão encontra respaldo na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A mesma Corte de Contas já proferiu julgado nesse sentido, in verbis:

“(…) a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, antes de ser declarada a inexequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes, deve-lhes ser facultada a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas (Acórdãos 612/2004 e 559/2009).” (Acórdão nº 1.720/2010, 2ª C., rel. Min. André Luís).

Também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo 48, §1º, não seja literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

(...)

Partindo do princípio que a Denunciante consiga demonstrar que a sua proposta no valor de R\$23.819.769,53 é exequível e verificando que o valor homologado foi de R\$ 34.044.340,22; entende-se que, se firmado o contrato no valor homologado e se todos os quantitativos previstos forem pagos, pode resultar, no final do contrato, em um dano ao erário no valor de R\$10.224.570,69.

21. Pelo exposto, em consonância com a análise técnica, o Ministério Público de Contas entende que houve vício no procedimento licitatório, que violou o direito ao contraditório da denunciante e o devido processo legal administrativo na medida em que impediu que uma licitante pudesse se manifestar sobre a imputação de inexecutibilidade de proposta, com possibilidade de apuração de dano ao erário na contratação da proposta com maior preço.

Ausência de termo de referência com informações precisas sobre o objeto – Ilegalidade do pregão – Art. 3º, III, da Lei federal nº 10520/2002 e art. 6º, IX, da Lei federal nº 8.666/1993 – Ausência de informações e documentos no portal da transparência do Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP para os licitantes e para o controle externo – Violação à Lei federal nº 10527/2011 (LAI)

22. Os responsáveis alegaram que a documentação que constava nos links informados disponibilizou o procedimento licitatório desde sua página inicial. Os seguintes *links* foram apresentados:

- 1) <https://drive.google.com/drive/folders/1CRO0lhQaAhEtC3Pk4Wz9R9U-0oN4KzNv?usp=sharing>
- 2) https://drive.google.com/drive/folders/1t0wc0ilm6NvqnlHq2MoxEyu_fw6mMfqs



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

23. A unidade técnica, peça n.º 35, analisou as informações do link “1”, no qual foi identificada a existência de informações em relação ao Pregão Presencial 006/2020 de fls. 001 a 891. Entretanto, esta unidade técnica concluiu que não constava no endereço informado o projeto básico completo, com os estudos preliminares da demanda de cada município, o projeto luminotécnico, dentre outros.

24. O órgão técnico, peça n.º 49, ao analisar os arquivos disponibilizados no link 2 transcrito acima, identificou que os anexos apresentados poderiam ter sido utilizados como base para a licitação ora analisada, entretanto, não se trata dos documentos relativos às fases interna e externa do certame ora analisado. Ressalta-se também que não consta nesta documentação o projeto básico completo e específico para esta licitação, assim como não consta o projeto luminotécnico específico para cada consorciado.

25. Observou-se, portanto, que novamente os citados não cumpriram a determinação do Conselheiro Relator para que enviassem a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, contendo o projeto básico completo, os estudos preliminares sobre as necessidades de cada município consorciado, o projeto luminotécnico.

26. A unidade técnica, em consulta ao link 2, verificou a disponibilidade de consulta aos seguintes arquivos:

-  ANEXO I - Termo de Referencia - CIESP. pdf
-  ANEXO II - Modelo de Governança - CIESP. pdf
-  ANEXO III - Encargos - CIESP. pdf
-  ANEXO IV - Indicadores de Desempenho e mecanismo de pagamento - CIESP. pdf
-  ANEXO V - Matriz de Riscos - CIESP. pdf
-  ANEXO VI - Plano de Negócio de Referência - CIESP. pdf
-  EVTEJA_CIESP
-  MINUTA CONTRATO DE PROGRAMA - CIESP. pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

27. A unidade técnica, peça n.º 49, concluiu que não ficou demonstrado nos autos que foi disponibilizado para as licitantes um projeto básico detalhado contendo todas as informações e estudos necessários para o bom entendimento do objeto, conforme disposto na Lei 8.666/1993, art. 6º, IX. Concluiu ainda que houve descumprimento pelo CIESP de determinação do TCEMG para a disponibilização dos documentos relacionados às fases interna e externa do procedimento licitatório no site da entidade, o que é exigido pela já citada LAI.

28. O Ministério Público de Contas, na manifestação preliminar, peça n.º 51, ratificou o relatório da unidade técnica ao verificar que não foram disponibilizados pelos responsáveis os documentos relativos às fases interna e externa do certame, contendo o projeto básico completo, os estudos preliminares sobre as necessidades de cada município consorciado, o projeto luminotécnico. No *link* fornecido pelos administradores não foi disponibilizado toda a documentação requisitada.

29. Em nova consulta ao *site* <https://ciesp.mg.gov.br/>, o MPC constatou não haver qualquer registro dos documentos referentes às fases internas e externas do certame.

30. Os responsáveis alegaram, na defesa apresentada, peça n.º 61, que encaminharam os *documentos relacionados ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em questão, que conforme pode ser constatado no link de acesso anteriormente remetido, encontram-se disponíveis, acessíveis e retratam o processado desde a sua página inicial.*

31. No reexame, a Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais analisou novamente a documentação disponibilizada pelos responsáveis, concluindo que a documentação constante nos links apresentados não teriam contemplado as informações necessárias para que os licitantes tivessem acesso a um projeto completo e específico, para a perfeita caracterização e dimensionamento das soluções a serem empregadas nos diversos municípios consorciados, peça n.º 61:

Na documentação que foi enviada pelos citados e anexada aos autos à peça 61, são apresentados os mesmos argumentos já analisados por esta unidade técnica, **não ficando demonstrado que as licitantes tiveram acesso a um projeto completo e específico para esta licitação, assim como**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

não apresentaram o projeto luminotécnico específico para cada consorciado, não cabendo neste caso o uso da modalidade licitatória “Pregão”, conforme entendimento deste Tribunal. Nesse sentido, informações essenciais como tamanho das vias, condições de tráfego, espaçamento entre luminárias, dentre outras, variam entre os diversos municípios consorciados e, por conseguinte, demandam soluções específicas que somente podem ser definidas por meio de estudos e projetos de implantação que não estão contemplados nas informações encaminhadas. Ressalta-se que o planejamento da contratação é etapa fundamental em um processo licitatório, ocasião em que a Administração deve realizar todos os procedimentos necessários e suficientes para caracterizar sua demanda e as soluções a serem contratadas. No caso específico de serviços de iluminação pública, a ausência de projetos específicos que dimensionem a melhor solução elétrica e luminotécnica para determinado caso pode conduzir a diversas situações indesejáveis, como ofuscamento das vias, efeito de zebraamento ou até a poluição luminosa, em prejuízo ao interesse público.

Destarte, é cediço que a fase interna da licitação deve contemplar o planejamento da contratação, o que inclui a elaboração de projetos e estudos necessários, com o objetivo de delimitar o que se pretende contratar de forma clara e, no caso de serviços de engenharia, aderente aos requisitos técnicos. Nesse contexto, a 2ª Câmara deste Tribunal, no bojo da Representação 1058702, sob relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, decidiu:

[...]

Desse modo, entende esta Unidade Técnica que, ao contrário do alegado pelos defendentes, o objeto em análise não foi padronizado de maneira que fosse possível a sua licitação por meio da modalidade pregão. Pelo contrário, verificou-se a ausência de projetos e informações essenciais para a perfeita caracterização e dimensionamento das soluções a serem empregadas nos diversos municípios consorciados.

Para além da ausência de padronização detalhada do objeto, condição essencial para a licitação por meio da modalidade pregão, verifica-se que a planilha de serviços do Pregão Presencial nº 006/2020 incluía a “elaboração de projeto para homologação da extensão de rede junto a concessionária”. Esse item, especificamente, é dotado de peculiaridades que envolvem conhecimento técnico e intelectual de engenharia para obtenção de soluções adequadas para cada consorciado, incompatível com padronização e, conseqüentemente, com a modalidade pregão. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que é inviável a contratação de serviços que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, como é o caso da elaboração de projetos para expansão de rede de iluminação pública, por meio da modalidade pregão, *in verbis*:

[...]

Diante de todo o exposto, resta claro que a adoção da modalidade pregão foi irregular.

e) Conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Os argumentos apresentados pelos citados não são suficientes para alterar o entendimento desta unidade técnica, de que não cabe neste caso o uso da modalidade licitatória “Pregão”, uma vez que **não trouxeram aos autos nenhum documento que demonstre que as licitantes tiveram acesso a um projeto completo e específico para esta licitação, assim como não apresentaram o projeto luminotécnico específico para cada consorciado.** Outrossim, entende-se que não ocorreu padronização do objeto com base nos requisitos técnicos que considerem as peculiaridades das diversas vias dos municípios que compõem o consórcio, além da planilha de custos contemplar 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia serviço de natureza intelectual (elaboração de projetos), o que corrobora o entendimento pela irregularidade na adoção do pregão como modalidade licitatória.

32. Como se vê, a unidade técnica, em nova manifestação, constatou que os documentos acostados pelos denunciados não são os que foram requeridos nestes autos e que, portanto, não caberia o uso da modalidade licitatória do pregão.

33. Diante dos fatos acima expostos, e acorde com o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas entende que não há dúvidas de que houve recusa injustificada por parte dos gestores em fornecer as informações solicitadas pelo TCEMG, o que inviabiliza o uso da modalidade pregão.

34. Vale ressaltar que, a publicidade elevada à categoria de princípio expresso da Constituição Federal, constitui forma de controle da administração pública, tendo a Constituição Federal garantido o direito à informação no art. 5º, inciso XXXIII e inciso XXXIV, alínea “b”, a qualquer cidadão¹.

35. Assim, considerando que o Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP dispõe dos meios tecnológicos necessários à disponibilização das informações por meio eletrônico (<https://ciesp.mg.gov.br/>), e considerando também que as falhas na disponibilização de informações públicas pelo Consórcio, em patente afronta às disposições da Lei de Acesso à

¹ Assim prescrevem os mencionados dispositivos:

Art. 5º inciso XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Informação, o Ministério Público de Contas entende que deverão ser aplicadas as sanções cabíveis aos gestores do Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP.

36. O MPC entende também que deverá ser recomendado que a realização dos atos de publicidade do Consórcio, doravante, se dê da forma mais completa possível, com a divulgação de toda a documentação referente aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos, em consonância com o princípio constitucional da publicidade.

Irregularidade quanto aos preços contratados

37. A unidade técnica entendeu necessária, diante da desclassificação de duas propostas que apresentaram o menor preço, *a análise dos preços apresentados pela licitante declarada vencedora, Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda., para verificação da compatibilidade ou não com os preços de mercado à época da contratação*, apresentando a seguinte tabela, com a seleção dos 20 serviços mais relevantes do contrato que, juntos, representaram 81,29% do valor da proposta vencedora:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNI	QUANTID	PROPOSTA VENCEDORA / ECOLÓGICA		PREÇO PARADIGMA ESTIMADO		
				PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	REFERÊNCIA	PREÇO UNITÁRIO PARADIGMA	PREÇO PARADIGMA TOTAL
7	Instalação completa de luminárias públicas LED viárias: potência máxima 60w; fluxo luminoso mínimo 6.600lm; fator de potência > 0,92; temperatura de cor 4.000K.	un.	11303	R\$ 656,40	R\$7.419.289,20	SINAPI 101655	R\$682,33	R\$7.712.372,01
8	Instalação completa de luminárias públicas LED viárias: potência máxima 80w; fluxo luminoso mínimo 8.800lm; fator de potência > 0,92; temperatura de cor 4.000K.	un.	3258	R\$ 790,90	R\$2.576.752,20	SINAPI 101656	R\$749,53	R\$2.441.962,90
21	Instalação de poste circular 11/12m	un.	1051	R\$ 1.815,00	R\$1.907.565,00	SINAPI 100583 + 5045	R\$1.494,11	R\$1.570.310,56



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5	Instalação completa de luminárias públicas LED viárias: potência máxima 120w; fluxo luminoso mínimo 13.200 lm.; fator de potência > 0,92; temperatura de cor 4.000K.	un.	2432	R\$ 764,99	R\$ 1.860.455,68	SINAPI 101657	R\$892,67	R\$2.170.976,38
6	Instalação completa de luminárias públicas led viárias: potência máxima 150w; fluxo luminoso mínimo 16.500 lm.; fator de potência > 0,92; temperatura de cor 4.000K.	un.	2245	R\$ 806,99	R\$1.811.692,55	SINAPI 101658	R\$1.187,02	R\$2.664.867,87
36	Instalação de vão trifásico (35m) de baixa tensão completo (padrão CEMIG)	m.	20590	R\$ 75,26	R\$1.549.603,40	MEDIANA DAS 8 PROPOSTAS	R\$89,73	R\$1.847.540,70
45	Instalação transformador trifásico 45 kVA cl 25 kV	un.	133	R\$ 8.999,00	R\$1.196.867,00	MEDIANA DAS 8 PROPOSTAS	R\$10.816,38	R\$1.438.578,54
9	Instalação completa de luminárias públicas LED viárias: potência máxima 95w; fluxo luminoso mínimo 10.450 lm.; fator de potência > 0,92; temperatura de cor 4.000K.	un.	1346	R\$ 809,90	R\$1.090.125,40	SINAPI 101656	R\$749,53	R\$1.008.864,97
11	Instalação de braço de iluminação pública tipo curto	un.	4949	R\$ 173,75	R\$ 859.888,75	SINAPI 101636	R\$116,75	R\$577.817,29
32	Instalação de vão de baixa e média tensão protegida trifásica com 01 poste	un.	165	R\$ 5.100,00	R\$ 841.500,00	MEDIANA DAS 8 PROPOSTAS	R\$6.831,69	R\$1.127.228,85
31	Instalação de vão de baixa e média tensão com 01 poste	un.	175	R\$ 4.300,00	R\$ 752.500,00	MEDIANA DAS 8 PROPOSTAS	R\$5.897,44	R\$1.032.052,00
25	Instalação de suporte nivelador articulado 48	un.	17057	R\$ 43,80	R\$ 747.096,60	MEDIANA DAS 8 PROPOSTAS	R\$265,80	R\$4.533.750,60
37	Instalação de vão trifásico de média tensão (35m) completo (padrão CEMIG)	m.	10186	R\$ 72,40	R\$ 737.466,40	MEDIANA DAS 8 PROPOSTAS	R\$87,13	R\$887.455,25
33	Instalação de vão de baixa tensão qualquer especificação com 01 poste	un.	175	R\$ 4.130,00	R\$ 722.750,00	MEDIANA DAS 8 PROPOSTAS	R\$5.134,24	R\$898.492,00
44	Instalação transformador	un.	77	R\$ 9.090,00	R\$ 699.930,00	MEDIANA DAS 8 PROPOSTAS	R\$11.243,40	R\$865.741,80



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	trifásico 45 kVA cl 15 kV							
39	Instalação transformador trifásico 75 kVA cl 25 kV	un.	65	R\$ 9.990,00	R\$ 649.350,00	MEDIANA DAS 8 PROPOSTAS	R\$12.049,81	R\$783.237,65
1	Elaboração de projeto para homologação da extensão de rede junto à concessionária	un.	17584	R\$ 36,36	R\$ 639.354,24	MEDIANA DAS 8 PROPOSTAS	R\$152,48	R\$2.681.208,32
38	Instalação transformador trifásico 75 kVA cl 15 kV	un.	56	R\$ 10.453,54	R\$ 585.398,24	MEDIANA DAS 8 PROPOSTAS	R\$12.800,00	R\$716.800,00
3	Instalação completa de luminária pública ornamental tipo catenária, potência máxima de 67w, fluxo luminoso mínimo de 11.000 lm., fator de potência > 0,92, temperatura de cor 4.000K, e demais especificações técnicas contidas no projeto básico.	un.	319	R\$ 1.655,12	R\$ 527.983,28	MEDIANA DAS 8 PROPOSTAS	R\$1.980,46	R\$631.765,15
10	Instalação de braço de iluminação pública médio	un.	3002	R\$ 165,88	R\$ 497.971,76	SINAPI 101636	R\$116,75	R\$350.496,56

38. Cumpre destacar que o estudo técnico verificou não ser possível concluir se os preços da proposta vencedora, de uma maneira global, estariam superiores ao valor mediano de mercado, diante das informações e condições disponibilizadas a esta Coordenadoria, mesmo com a desclassificação irregular de propostas com menor preço e que não tiveram a oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade.

39. Assim, acorde com a unidade técnica, o Ministério Público de Contas entende que, malgrado a ilicitude na desclassificação da denunciante por preço inexequível, não há como afirmar que o preço global da proposta vencedora era superior ao preço mediano de mercado e, portanto, não há, no caso dos autos, como caracterizar a hipótese de dano ao erário, uma vez que os valores comparados no quadro acima estão dentro dos padrões de mercado.

CONCLUSÃO

40. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

a) pela **procedência parcial** das denúncias e pela aplicação de multa aos **Srs.** Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro e signatário do Edital do Pregão, Mônica Loureiro Müller Pessôa, Secretária Executiva do CIESP e signatária do Termo de Referência nº 014/2020 – Anexo VII do Edital, e Diego Kaizer, na condição de signatário e Presidente constante na Ata da Sessão de Pregão – SRP, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

a.1) utilização irregular do Pregão, diante da ausência de termo de referência com descrição precisa do objeto às competidoras, com todas as informações e estudos necessários;

a.2) ausência de oportunidade à denunciante para se manifestar previamente à decisão de desclassificação por inexequibilidade da proposta, em ofensa ao art. 48, I e II, §1º, da Lei federal nº 8.666/1993, tal como interpretado pelo TCEMG e pelo STJ.

b) pela emissão de recomendação ao atual Presidente e ao atual pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP, para que a realização dos atos de publicidade do Consórcio, doravante, se dê da forma mais completa possível, com a divulgação no sítio eletrônico da entidade de toda a documentação referente aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos, em consonância com o princípio constitucional da publicidade e à Lei federal nº 12527/2011.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)